



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501298-66.2024.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é recorrente RAIMUNDO COSTA JUNIOR, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1501298-66.2024.8.26.0242

Recorrente: Raimundo Costa Junior

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

1ª Vara da Comarca de Igarapava

MM. Juiz de Direito Dr. Joaquim Augusto Simões Freitas

Voto nº 2224

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE INVIÁVEL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso em sentido estrito interposto por RAIMUNDO COSTA JÚNIOR contra decisão que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal. A defesa pleiteia a absolvição por legítima defesa ou insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para lesão corporal seguida de morte e o afastamento das qualificadoras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se há elementos suficientes para afastar a decisão de pronúncia e absolver o recorrente, seja por legítima defesa, seja por insuficiência de provas; (ii) analisar a possibilidade de desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal seguida de morte e o afastamento das qualificadoras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do delito e a presença de indícios suficientes de autoria, não sendo necessário juízo definitivo de condenação.

A materialidade do crime está demonstrada por diversos elementos probatórios, como boletim de ocorrência, relatório de investigação, arquivo digital contendo imagens do crime e laudo necroscópico.

Os indícios de autoria são suficientes para a pronúncia, com base nas declarações do policial civil responsável pela investigação, em imagens captadas no local e em depoimentos testemunhais que apontam a iniciativa do recorrente na agressão.

A alegação de legítima defesa não se sustenta nesta fase, pois a prova indica que o recorrente tomou a iniciativa da agressão, atingindo a vítima com um golpe de faca após desferir um soco, o que deve ser submetido ao Tribunal do Júri.

A desclassificação para lesão corporal seguida de morte somente é possível quando a imputação por crime doloso contra a vida for manifestamente inadmissível, o que não ocorre no caso, pois há elementos que indicam o animus necandi ou, ao menos, dolo eventual.

As qualificadoras do homicídio devem ser mantidas, pois há indícios suficientes de que o crime foi cometido por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Vigora, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate, devendo eventuais dúvidas ser resolvidas pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A decisão de pronúncia deve ser mantida quando presentes a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

O princípio do in dubio pro societate rege a fase de pronúncia, devendo o exame aprofundado da prova ser realizado pelo Tribunal do Júri.

A desclassificação para lesão corporal seguida de morte somente é admissível quando manifestamente afastado o dolo, o que não ocorre no caso, devendo ser submetido ao Tribunal do Júri.

As qualificadoras do homicídio só podem ser afastadas nesta fase quando manifestamente improcedentes, devendo sua análise ser submetida ao Conselho de Sentença.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, II e IV; Código de Processo Penal, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, RSE nº 1503678-70.2019.8.26.0005, Rel. Des. Amaro Thomé, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 17/05/2021; TJSP, RSE nº 1500496-16.2018.8.26.0586, Rel. Des. Costabile e Solimene, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/05/2021; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1752228/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 08/06/2021; STJ, AgRg no HC 645.646/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 15/06/2021.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **RAIMUNDO COSTA JUNIOR** contra decisão de fls. 240/252, que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal.

Em suas razões, a fls. 258/273, a Defesa sustenta, em suma, a absolvição pela ocorrência de excludente de ilicitude de legítima defesa ou a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para lesão corporal com resultado morte, uma vez que não verificado o *animus necandi*, afastamento das qualificadoras por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima.

Recurso contrarrazoado às fls. 279/288 e despacho de sustentação da decisão recorrida às fls. 290.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso às fls. 313/321.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, *“na data de 14 de julho de 2024, por volta de 10h55min, na Rua Ângelo Colmaneti, n. 490, na Vila Marilene, nesta cidade e comarca de Igarapava, estado de São Paulo, RAIMUNDO COSTA JÚNIOR, vulgo “Bruno Júnior” (qualificado a fls. 6, 12, 19/22, 24/29), com evidente animus necandi, por motivo fútil, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou Antônio Rodrigues dos Santos, mediante golpe desferido com uma faca, conforme relatório de investigação de fls. 9/12; vídeo cujo link está disponível à fl. 12; auto de reconhecimento fotográfico de fls. 13/14; protocolo de encaminhamento de cadáver de fls. 16/17 e laudo pericial necroscópico a ser oportunamente acostado aos autos.”*

Após regular instrução, o Recorrente foi pronunciado como incurso no 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal.

Pois bem.

Na análise dos argumentos trazidos em sede recursal, tem-se que a decisão hostilizada não merece reparo.

De imediato, a materialidade foi bem demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/5), pelo relatório de investigação (fls. 9/12), pelo arquivo digital contendo imagens dos fatos (fls. 12), pelo laudo necroscópico (fls. 57/61), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Igualmente, há indícios suficientes de autoria sobre a pessoa do Recorrente.

Segundo consta dos autos, o **policial civil Daniel**, em juízo, em suma, relatou que o boletim de ocorrência foi registrado. A vítima deu entrada com golpe de faca e veio à óbito. Deram seguimento à investigação e obtiveram imagens de câmeras do local, onde foi possível visualizar três indivíduos discutindo, o Réu, a vítima e a testemunha William. Em determinado momento, o Réu desferiu um soco na vítima e, em seguida, desferiu um golpe de faca. Não teve luta corporal. Foi o Réu que iniciou o embate. O Réu confessou o fato. A discussão teria se iniciado porque a vítima teria chamado o Réu de “corno”.

A **testemunha Ivania**, em juízo, em síntese, disse que é esposa do Réu e que não presenciou os fatos. Estava na mesma rua comprando cheiro verde, enquanto seu esposo foi comprar gás quando aconteceu os fatos. Sabia que a vítima já vinha ameaçando seu esposo, bem como o ofendia chamando de “corno”. Conhecia a vítima porque ele era amigo de seu ex-marido. A vítima era desrespeitosa quando passava na rua, chamando-a de “gostosa” e ficava a assediando. A vítima falava que iria matar seu marido. A vítima era uma pessoa agressiva. Ficou sabendo que a vítima já teria matado uma pessoa em Pernambuco.

A **testemunha Jose Aparecido**, em juízo, disse que não presenciou os fatos. Conhecia a vítima há cerca de três meses e ela era “agressiva e bebia demais”. Conhecia o Réu porque ele visitava

seu pai, que morava na casa que aluga para ele. O Réu é uma pessoa calma e trabalhadora. Não presenciou qualquer ameaça ou desentendimento entre a vítima e o Réu.

Interrogado em juízo, o Réu, em síntese, admitiu que desferiu uma facada na vítima no dia dos fatos porque a vítima estava o perseguindo, foi em sua direção e agiu em legítima defesa. Era uma faca de serra, que utilizou para tirar o lacre do gás, cujo casco vazio estava levando para o mercado. Disse que a vítima já vinha o ameaçando fazia cerca de três a quatro meses, bem como ficava chamando-o de “corno”.

Nesse ínterim, frise-se que nesta fase processual, em que se faz apenas um juízo de admissibilidade da acusação, não se exige certeza segura e indiscutível da autoria, vigendo o chamado princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido já se decidiu neste Col. Tribunal de Justiça de São Paulo (destaquei):

“Recurso em sentido estrito – Femicídio na forma tentada - Pretendida a desclassificação para lesão corporal leve – não acolhimento – Materialidade comprovada e existentes indícios suficientes de autoria – **Compete ao conselho de sentença, juiz natural da causa, o exame aprofundado da prova para apreciar a existência de animus necandi e optar pela tese defensiva ou acusatória** – Qualificadoras mantidas - Pleito de revogação da prisão preventiva do réu – Segregação cautelar decretada no curso do processo e mantida por esta Colenda Câmara – Decisão de pronúncia omissa quanto à manutenção da prisão preventiva – Violação ao artigo 413, §3º, do CPP – determinação para que o magistrado analise, de forma fundamentada, a necessidade ou não da manutenção da

prisão cautelar – Precedentes do STJ -- Recurso parcialmente provido” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1503678-70.2019.8.26.0005; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 1ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 17/05/2021; Data de Registro: 17/05/2021).

“Homicídio qualificado tentado e lesão corporal. Réus pronunciados. **Materialidade comprovada e presentes indícios de autoria da prática de crime contra a vida. Análise da tese defensiva que compete ao Conselho de sentença. Pedido de desclassificação que não comporta acolhimento. Qualificadoras preservadas.** Compatibilidade destas com o dolo eventual. Descabimento da pretensão de suspensão do feito. Ausência de previsão legal. Prisão provisória do réu Fernando mantida. Recursos desprovidos” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500496-16.2018.8.26.0586; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Roque - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021).

*“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Ataque à r. decisão de pronúncia Homicídio qualificado. **Presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria Debate sobre valoração da prova de exclusiva competência do Tribunal do Júri. Qualificadoras da pronúncia que devem persistir. Recurso improvido.**”* (Recurso em Sentido Estrito 0012086-20.2021.8.26.0405, Rel. Newton Neves, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 07/06/2022).

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. 1) PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. FASE PROCESSUAL NA QUAL VIGORA O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRÓ SOCIETATE. 2) REVISÃO DE

ENTENDIMENTO QUE DEMANDA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. 3) NULIDADE PROCESSUAL E OFENSA À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? STF. 4) OFENSA A PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias entenderam que as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar a materialidade e há indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia. Na fase de pronúncia, eventuais dúvidas estão sujeitas ao princípio in dubio pro societate, e devem ser dirimidas em momento próprio, pelo Conselho de Sentença. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1752228/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRONÚNCIA. TESES DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A MATERIALIDADE DO DELITO E OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA APTOS A SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. É cediço, contudo, que a decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova

incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza quanto à materialidade do crime. Precedentes. (...) 4. Desse modo, comprovada a materialidade e sendo suficientes os indícios que indicam a autoria criminosa, não há falar em constrangimento ilegal apto à concessão da ordem de ofício. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 645.646/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).

No caso dos autos, repita-se, a presença de indícios suficientes de autoria sobre a pessoa do Recorrente ficou bem elucidada pela prova oral colhida em juízo, havendo os indícios necessários para que o feito seja submetido a análise do Tribunal Popular, onde as ponderações do órgão acusatório e da defesa serão analisadas com a profundidade necessária, concluindo-se os senhores jurados, com a soberania que lhes é conferida pela Constituição Federal, sobre como os fatos reconhecidos na pronúncia realmente ocorreram.

Ocorre que, segundo o artigo 408, do Código de Processo Penal, a pronúncia se justifica e impõe, sempre que se convença o juiz da existência do crime e de que existem indícios de que o réu seja seu autor.

Daí por que o julgamento pelo tribunal popular, em crimes da sua competência, será imperioso quando, comprovada a ocorrência do fato com característica de tipicidade, alguns dados sugiram a responsabilidade daquele que é apresentado como seu autor, coautor ou partícipe.

Destaque-se, ao menos neste momento processual, não há elementos para demonstrar, com certeza, a

caracterização seja da legítima defesa seja da desclassificação para lesão corporal seguida de morte, pois a prova colhida sugere que, por ocasião dos fatos, foi o Recorrente que bateu o carrinho de gás que carregava contra a bicicleta da vítima, tomando a iniciativa do embate, e, de pronto, desferiu um soco nela e, logo em seguida, sacou a faca e desferiu um golpe em seu abdômen (aos 7'56" do arquivo de filmagem – link de fls. 12), não sendo possível aquilatar, seguramente, se **RAIMUNDO** de fato acreditava que a morte da vítima não era factível ou se ele, com seu comportamento, assumiu o risco do resultado fatídico, pelo que deve a questão ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

De outro giro, cumpre salientar que a decisão de eventual desclassificação reclama prova clara de que o delito imputado ao réu não se qualifica como doloso contra a vida ou que as qualificadoras estejam claramente ausentes, sob pena de subtração da competência do Tribunal do Júri, prevista a nível constitucional.

Neste diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “*a desclassificação, no Júri, só pode ser procedida se a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível, tendo em vista a máxima in dubio pro societate*” (STJ, HC nº 91.397/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008, grifei).

Ainda: “*a incerteza acerca da ocorrência do animus necandi impõe que o deslinde da controvérsia seja dirimido perante o Tribunal do Júri, juiz natural da causa*” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.285.149/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik,

Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023, grifei).

Assim, considerando-se todo o conjunto probatório elencado acima, patentes os indícios de autoria e a materialidade do delito, conclui-se que caberá ao Tribunal do Júri a análise dos fatos narrados, órgão de competência constitucionalmente definida para tanto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo-se a decisão hostilizada nos moldes em que proferidas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora